



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.721363/2016-56
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.353 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de novembro de 2019
Assunto CLASSIFICAÇÃO FISCAL - MULTA POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA
Recorrente ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL /SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem providencie a juntada do Processo Administrativo nº 10480.721362/2016-10, por apensação, aos presentes autos, de forma a possibilitar o conhecimento e análise do Laudo Técnico da mercadoria e documentos correlatos. Dessa providência, dar ciência à Recorrente, para, querendo, manifestar-se em 30 (trinta) dias. Por fim, após a providência acima, o processo deverá ser devolvido à 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente de Turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro

Relatório

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão nº 07-38.916 - 2ª Turma da DRJ/FNS**, que julgou improcedente a Impugnação contra o **Auto de Infração** lavrado em **06/04/2016**, por intermédio do qual foi exigida a multa regulamentar de **R\$ 305.622,75**, em decorrência da infração “Mercadoria Classificada Incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul”.

Por bem descrever os fatos, adoto, com as devidas complementações, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.353 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.721363/2016-56

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 305.622,75, referentes a multa por ter sido a mercadoria importada classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Segundo o "Relatório de Fiscalização" (fls. 155 a 125) a interessada, por meio das declarações de importação (DI's) n.º 14/0579473-0 e 14/0970795-6 (fls. 12 a 72), submeteu a despacho 3.951 peças de laminados de aço, de origem chinesa, com peso total de 20.744,56 toneladas, sob o regime aduaneiro especial de drawback, modalidade suspensão, classificando tais mercadorias no código NCM 7210.90.00:

7210 PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600mm, FOLHEADOS OU CHAPEADOS, OU REVESTIDOS.

7210.90.00 Outros

Com base em informações e esclarecimentos prestados pela interessada, a fiscalização constatou que as mercadorias apresentam as seguintes características (fls. 156 e 157):

a) As chapas efetivamente importadas correspondem aos graus de classificações segundo as normas ABS (American Bureau of Shipping): A, B, D, E, AH32, DH32 e EH32;

b) Tratam-se de chapas planas (não enroladas) de aço de média e alta resistência mecânica destinadas à construção de estruturas oceânicas, em especial plataformas marítimas de diversos tipos, navios de carga e navios de perfuração (drillship);

c) A composição química das chapas é dada pela norma ASTM (American Society of Testing Material) A-131, de acordo com os correspondentes Graus ABS (dados constantes da Table 2 - Chemical Requirements - da referida norma ASTM);

d) As chapas são fabricadas pelo processo de laminação a quente com lingotamento contínuo e resfriamento acelerado;

e) As chapas não apresentam motivos em relevo;

f) Após o processo de laminação, as chapas passam por leve processo de jateamento abrasivo com vistas a remover impurezas e a realizar descontaminação das superfícies;

g) Sobre as chapas é aplicado "Zinc Primer", que é um tipo de "primer" utilizado para o tratamento superficial e cujo único objetivo é isolar o ferro e outras ligas do oxigênio encontrado na atmosfera e que visa a proteger as chapas da oxidação durante o transporte e movimentação. O "Zinc Primer", diferentemente dos "primers" utilizados no passado, é inerte e garante resistência para movimentação das chapas durante todo o trajeto até o recebimento na indústria naval;

h) As chapas não passam por processo de acabamento tais como galvanização ou outros revestimentos metálicos, pintura, envernizamento, revestimento com plástico ou outro. Apenas é recebido o tratamento antiferrugem para estocagem e transporte exclusivamente pela aplicação do "Zinc Primer";

i) De acordo com as informações recebidas, as chapas efetivamente importadas apresentam espessura mínima de 7mm e largura mínima de 1200mm. As dimensões, de acordo com o Grau ABS, estão resumidas no quadro abaixo:

Grau ABS	Espessura Mínima	Espessura Máxima	Largura Mínima	Largura Máxima	Comprimento Mínimo	Comprimento Máximo
A	7mm	50mm	1200mm	3400mm	6000mm	16000mm
AH32	8mm	35mm	1700mm	3400mm	5300mm	16000mm
B	25mm	25mm	2750mm	3200mm	13000mm	15400mm
D	22mm	36,5mm	2600mm	3500mm	13000mm	16000mm
DH32	19mm	36,5mm	2200mm	3200mm	14000mm	15500mm
E	80mm	80mm	2300mm	2300mm	11500mm	11500mm
EH32	16mm	21,5mm	2600mm	3400mm	11150mm	14000mm

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.353 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.721363/2016-56

j) A quantidade de mercadoria importada, em toneladas, segundo está discriminada no quadro abaixo:

Grau ABS	DI n.º 14/0579473-0	DI n.º 14/0970795-6	Total (t)
A	5.910,31	5.331,06	11.241,37
AH32	1.819,20	6.521,45	8.340,65
B	98,56	-	98,56
D	102,95	-	102,95
DH32	275,13	266,66	541,79
E	182,72	-	182,72
EH32	73,36	163,16	236,52
Total	8.462,23	12.282,33	20.744,56

k) A composição química do aço obedece aos parâmetros da Norma ASTM "A 131", que é respeitada em nível internacional pela indústria siderúrgica para fabricação de chapas de aço empregadas na indústria naval. Na Tabela II dessa Norma encontram-se relacionados os conteúdos máximos dos elementos químicos toleráveis para fabricação dessas chapas, que não podem ser excedidos sob pena de elas serem descartadas na origem pela empresa classificadora do projeto, a ABS - American Bureau of Shipping. Foi apresentado um Certificado do Fabricante, devidamente averbado pela ABS, que atesta a composição química das mercadorias entregues. De acordo com esse certificado, os componentes químicos estão dentro dos limites máximos permitidos, não podendo o aço ser considerado "ligado" ou "liga de aço". A título ilustrativo abaixo é reproduzida a composição de chapas de Grau ABS AH32, com espessuras de 15 e 19mm, referente ao Certificado de Inspeção apresentado (n.º XB4-004907-1-1):

- Alumínio (Al): 0,031%;
- Cromo (Cr): 0,04%;
- Cobre (Cu): 0,05%;
- Manganês (Mn): 1,03%
- Molibdênio (Mo): 0,006%
- Níquel (Ni): 0,02%;
- Nióbio (Nb): 0,012%;
- Silício (Si) 0,21%;
- Titânio (Ti): 0,016%
- Vanádio (V): 0,002%;
- Enxofre (S): 0,007%;
- Fósforo (P): 0,026%; -Carbono (C): 0,15%;
- Carbono equivalente (Ceq): 0,034%;
- Vanádio (V): 0,001%;
- Enxofre (S): 0,006%;
- Fósforo (P): 0,012%; -Carbono (C): 0,13%;
- Carbono equivalente (Ceq): 0,024%.

Assim, com base nas informações acima (especialmente da espessura e da indicação de que o revestimento com "primer" teve a finalidade de evitar a oxidação do produto temporariamente – transporte e movimentação), e no disposto nas normas que regem a classificação fiscal de mercadorias, a fiscalização reclassificou as mercadorias para os códigos da NCM 7208.51.00 e 7208.52.00 (conforme a espessura de cada mercadoria):

7208 PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600mm, LAMINADOS A QUENTE, NÃO FOLHEADOS OU CHAPEADOS, NEM REVESTIDOS.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.353 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.721363/2016-56

7208.51.00 De espessura superior a 10 mm

7208.52.00 De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm

Reclassificadas as mercadorias, a fiscalização aplicou a multa decorrente do erro relacionado à classificação fiscal.

Cientificada, a interessada apresentou impugnação de folhas 176 a 218, anexando os documentos de folhas 219 a 477 e 481 a 512. Em síntese, traz seguintes alegações:

Que, a simples leitura do primeiro parágrafo do Anexo à Resolução CAMEX 77/2013, fica evidente que as chapas grossas de aço objeto do Procedimento Antidumping em questão não incluem aquelas revestidas ou pintadas, independentemente da classificação fiscal que se lhes reconheça correta, não sendo esta determinante. A expressão “comumente” reforça o fato de que os direitos antidumping são aplicados de acordo com as características do produto;

Que, a mercadoria importada difere daquela que deu origem à petição inicial para abertura do Procedimento Antidumping. Reforça este entendimento, a publicação da Resolução CAMEX n.º 119/14 que incluiu tais direitos sobre chapas pintadas ou revestidas;

Que, importou da China peças de laminados de aço para embarcações, ou seja, material utilizado na construção/conserto de estruturas oceânicas, tais como plataformas marítimas, navios de carga e navios de perfuração. Tal material passa por processo de revestimento, uma pintura a fim de torná-lo inoxidável durante o transporte, armazenamento longo e protegê-lo no processo fabril, o que não apenas aumenta sua vida útil, mas é essencial para a sua aplicação;

Que, não se trata de mera aplicação efêmera, mas perene, que serve inclusive como “fundo” do produto acabado – “tinta de fundo” – deixando o metal apto a receber tintas aparentes;

Que, não houve perícia ou qualquer outra produção de prova que viesse a corroborar o argumento da autoridade fiscal, inexistente fundamentação técnica;

Que, prestou a informação, durante o procedimento fiscal, relacionada a existência de revestimento (*zinc primer*), mas que tal fato foi ignorado. A classificação fiscal adotada está correta. O caso não se coaduna com a Nota C, é um material de natureza permanente;

Que, há ilegalidade no lançamento, não há infração tributária cometida pela Impugnante, não é aplicável a tese da responsabilidade objetiva (Código Tributário Nacional). Os artigos 673 do Decreto n.º 6.759/09 e 94 e 95 do Decreto-Lei n.º 37/66 estão eivados de ilegalidade. Agiu de boa-fé, não procurou esquivar-se da lei;

Que, um simples decreto (Decreto n.º 6.759/09) não tem o poder de tributar ou impor obrigações, tal competência é de lei complementar. Patente a ilegalidade;

Que, há “*bis in idem*” com a multa cobrada no processo administrativo fiscal n.º 10480.721363/2016-56 (erro relacionado à classificação fiscal);

Que, requer a produção de prova de caráter técnico em diligência ou perícia, apresenta seus questionamentos e indica perito técnico para que fique sanada a dúvida a respeito da regularidade da conduta fiscal que adotou;

Requer seja acolhida a impugnação e que haja o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Devidamente processada a Impugnação apresentada, a 2ª Turma da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, mantendo o crédito tributário exigido, nos

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.353 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.721363/2016-56

termos do voto do relator, conforme Acórdão n.º 07-38.916, datado de 26/09/2016, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 26/03/2014, 21/05/2014

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REVESTIMENTO. NESH.

As mercadorias constituídas por “Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos”, que tenham recebido tratamento de superfície nos termos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) da posição 7208, classificam-se nos códigos **NCM 7208.51.00 ou 7208.52.00** conforme as espessuras das mercadorias, por força da aplicação das Regras Gerais de Interpretação n.º 1 e 6.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com a decisão, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, estruturado nos seguintes tópicos:

1. DOS FATOS
2. DO PROCEDIMENTO FISCAL ANTERIOR A AUTUAÇÃO
3. DA DEFICIÊNCIA MOTIVADORA E CONCLUSIVA DA AUTUAÇÃO E DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
4. DA FALTA DE PROVAS DA ACUSAÇÃO – VÍCIO INSANÁVEL
5. DA INEXISTÊNCIA DE DIREITOS ANTIDUMPING ÀS MERCADORIAS IMPORTANTES INDEPENDENTEMENTE DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL
- 5.1. Da Expedição de Ofício
6. DA ILEGALIDADE NO LANÇAMENTO E DA IMPOSSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ART. 136 DO CTN
7. DA INAPLICABILIDADE DA MULTA E DA NATUREZA JURÍDICA DO ANTIDUMPING (NÃO TRIBUTOS)
7. PROVA PERICIAL
8. DO PEDIDO

Encerra seu recurso com os seguintes pedidos:

8. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se a consideração preliminar do requerimento de conversão do julgamento em diligência para realização de perícia técnica, visando à caracterização do revestimento das mercadorias importadas, reformando-se assim o acórdão proferido pela d. 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – SC a fim de cancelar o Auto de Infração lavrado, uma vez que as mercadorias importadas pela Recorrente, em correspondência da prova documental juntada pela Recorrente, não são sujeitas ao recolhimento de direito antidumping e foram corretamente classificadas durante o desembaraço.

Pleiteia-se, ainda, a oportunidade de realizar sustentação oral na ocasião do julgamento.

Termos em que,

Pede deferimento.

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.353 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.721363/2016-56

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Vejamos a classificação adotada pela fiscalização e pela Recorrente quanto às mercadorias importadas (chapas de aço) por meio das Declarações de Importação (DIs) n.ºs 14/0579473-0 e 14/0970795-6, objeto de análise nestes autos.

	Recorrente	Fisco
Código	<p>Capítulo 72 – Ferro fundido ferro e aço</p> <p>72.10 – Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.</p> <p>7210.90 – Outros</p>	<p>Capítulo 72 – Ferro fundido ferro e aço</p> <p>72.08 - Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos.</p> <p>7208.51 – De espessura superior a 10mm</p> <p>7208.52 – De espessura igual ou superior a 4,75mm mas não superior a 10mm</p>

Como se observa do relatório desta Resolução e da planilha acima, a questão fundamental para se chegar à correta classificação fiscal diz respeito a saber se a mercadoria possui ou não revestimento, nos termos exigidos pelas Notas Explicativas das respectivas posições.

Neste ponto, vale transcrever o primeiro parágrafo das Notas Explicativas da posição 7210, que esclarece tal diferença:

A presente posição abrange os produtos semelhantes aos referidos nas posições 72.08 e 72.09, com a diferença, todavia, de que são chapeados ou revestidos.

[...]

A Recorrente defende que o tratamento das mercadorias com “zinc primer” é considerado revestimento para os fins exigidos pelas Notas Explicativas da posição 7210, estando correta sua classificação fiscal. Por outro lado, a fiscalização entende que a aplicação de tal produto não caracteriza revestimento para a classificação fiscal pretendida pela autuada, consoante definições das mesmas notas.

Esta mesma questão técnica quanto à mercadoria sob análise já foi objeto de uma apreciação preliminar por este Colegiado, especificamente no bojo do Processo Administrativo n.º 10480.721362/2016-10, o qual tratou de cobrança de Direitos Antidumping, decorrente dos mesmos fatos (reclassificação fiscal) que originaram os presentes autos.

Destaque-se que o trabalho realizado pela fiscalização - reclassificação fiscal das mercadorias sob análise - ensejou tanto a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro das

Fl. 7 da Resolução n.º 3301-001.353 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.721363/2016-56

mercadorias, controlada nos presentes autos (10480.7213632016-56), quanto a exigência de direitos antidumping e multa de ofício, tratada no Processo Administrativo n.º 10480.721362/2016-10.

Naqueles autos, 10480.721362/2016-10, por meio da Resolução n.º 3402-001.163, de 28/09/2017, a Relatora da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, Thais de Laurentiis Galkowicz, preliminarmente, entendeu pela necessidade de produção de perícia *in casu*, nos seguintes termos (trechos):

[...]

Portanto, a questão metodologia a ser respondida, para que se possa classificar as mercadorias, é se o "zinc primer" é revestimento ou não. Para tanto, é necessário analisar o conteúdo das Notas Explicativas das Posições 72.08 e 72.10, que trazem diversos aspectos técnicos (o revestimento ser rugoso; ser destinado unicamente a não oxidação; ser revestimento metálico ou não metálico, etc) a respeito dessa classificação.

A classificação fiscal de fato causa dúvidas, tanto que a Recorrente busca demonstrar que o reenquadramento da posição declarada nas DIs está equivocado. Contudo, não existe laudo juntado aos autos para tratar com a devida propriedade os aspectos técnicos a serem levados em consideração para a classificação da mercadoria.

Sobre a importância do laudo técnico para casos como o presente, cito o Repertório Analítico de Jurisprudência do CARF¹, cujas conclusões advêm do histórico de julgamentos exarados por este Conselho:

A classificação fiscal de produtos na Nomenclatura exige profundo conhecimento da mercadoria a ser classificada. É preciso reunir o maior número de informações possível sobre o produto antes de aplicação das regras de interpretação. (...) Embora a lei não exija a presença de laudos técnicos para validar a classificação fiscal, existem situações em que não há como efetuar a classificação da mercadoria sem a oitiva de um perito (...).

Nesta linha, importa a realização de perícia para se concluir pela correção da classificação fiscal atribuída à mercadoria importada, como vem decidindo este Colegiado (vide Acórdão n. 3402-001.023).

Ademais, a Recorrente traz à baila discussão específica sobre a aplicação do direito antidumping pela Resolução CAMEX n.º 77/2013 em contraposição à Resolução CAMEX n.º 119/2014, procurando fundamentadamente demonstrar que as mercadorias que foram objeto da Fiscalização encontravam-se fora do escopo de investigação das autoridades competentes para a aplicação das medidas antidumping.

Assim, pelos motivos acima expostos, justifico a necessidade de produção de perícia *in casu*, como requer o artigo 18 *caput* do PAF, bem como o artigo 464, §1º, inciso II e III do Novo Código de Processo Civil, para a conclusão do convencimento deste Colegiado sobre os fatos em discussão. Para tanto, devem ser tomadas as seguintes providências pela Repartição Fiscal de origem, nos termos do artigo 18, §1º do Decreto 70.235/72:

- i) Apresentação, por parte da unidade preparadora, de informações obtidas da CAMEX Câmara de Comércio Exterior, devidamente oficiada para tanto, sobre os seguintes pontos;
 - i.1.) as chapas grossas de aço como as importadas pela Recorrente e sujeitas à autuação estavam fora do escopo da Investigação Antidumping MDIC/SECEX 52100.004703/201143, concluída pela Resolução CAMEX N.º 77, de 2 de outubro de 2013?;

Fl. 8 da Resolução n.º 3301-001.353 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.721363/2016-56

- i.2) as chapas grossas de aço como as importadas pela Recorrente e sujeitas à autuação foram objeto específico da Revisão Anticircunvenção MDIC/SECEX 52272.000644/201413, concluída pela Resolução CAMEX 119, de 18 de dezembro de 2014?;
- ii) Elaboração de perícia técnica, levando em consideração as delimitações estabelecidas pelo conteúdo das Notas Explicativas das Posições 72.08 e 72.10, para esclarecer os seguintes quesitos:
- ii.1.) o zinc primer é revestimento grosseiro (rugoso)?;
- ii.2) o zinc primer é destinado unicamente a proteger as chapas de aço contra a ferrugem ou qualquer outra oxidação ou para evitar a riscagem durante o transporte e a facilitar o manuseamento?;
- ii.3) o zinc primer tem também como funcionalidade fundamental aplicada às mercadorias importadas pela Recorrente o "armazenamento", porque se destinam à produção de navios?
- ii.4) o zinc primer é um produto limitado e temporário? Ou acompanha a montagem do navio/plataforma, incorporando-se permanentemente aos cascos que compõem as embarcações?
- ii.5) o zinc primer torna as chapas metálicas produtos chapeados ou revestidos, de acordo com os tratamentos previstos nas Considerações Gerais das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) sobre a posição 7210?

Antes, todavia, da realização da perícia, deverá a Recorrente ser intimada para, querendo, apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico. Na hipótese de indicação de assistente técnico este deverá, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, ser intimado da data e local da perícia para que possa acompanhá-la.

Concluída a perícia, bem como apresentada a manifestação da unidade preparadora em relação a diligência aqui tratada, a Recorrente deverá ser intimada para, querendo, manifestar-se a respeito das duas providências em até 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35, parágrafo único do Decreto n. 7.574/2011.

Ato contínuo, o processo deverá retornar para este Tribunal e, antes de movimentação para esta Relatora, deverá ser dada oportunidade para que a Procuradoria da Fazenda Nacional também se manifeste a respeito do laudo produzido.

Tomadas todas as providências acima indicadas, o processo deverá ser devolvido à 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, 3ª Seção do CARF, para prosseguimento do julgamento.

É a resolução.

Conforme Acórdão n.º 3402-006.342, Sessão de 2703/2019, daqueles autos, 10480.721362/2016-10, a Resolução foi cumprida, com a apresentação de Laudo Técnico nos termos nela determinados, tendo havido, inclusive, manifestação quanto ao teor do Laudo tanto da Recorrente quanto da PGFN,

Com o retorno daqueles autos ao CARF, a conclusão do respectivo julgamento foi de que a questão da classificação fiscal não era de fato determinante para a solução do caso, visto que, nas palavras da Relatora, “a aplicação dos direitos antidumping se dá sobre os produtos investigados conforme suas características e sua similaridade ao produto produzido pela indústria doméstica, servindo a classificação tarifária sob a NCM apenas como referência para orientar o curso das investigações”.

Fl. 9 da Resolução n.º 3301-001.353 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.721363/2016-56

Por tais razões, nos referidos autos, não se adentrou na análise conclusiva da classificação fiscal das mercadorias em debate.

Lá não foi necessário adentrar na análise da classificação fiscal da mercadoria, mas nos presentes autos o será, eis que a multa regulamentar aqui exigida é fundamentada no erro de classificação do produto pela contribuinte e, caso inexistente o erro imputado à Recorrente pela fiscalização, a exigência em discussão restará improcedente.

E, desde já, ratifico os fundamentos e quesitos que justificaram a elaboração da Resolução n.º 3402-001.163, de 28/09/2017, do Processo Administrativo n.º 10480.721362/2016-10, quanto à necessidade de Laudo Pericial para esclarecimento dos aspectos técnicos da mercadoria, a fim de se chegar à correção da classificação fiscal atribuída à mercadoria.

No entanto, em razão dos princípios da celeridade e economia processual, não vejo necessidade de elaboração de novo Laudo Pericial para o caso, tendo em vista que referido trabalho já se encontra realizado no bojo do Processo Administrativo n.º 10480.721362/2016-10, no curso do qual foram obedecidos todos os preceitos legais para a elaboração desse documento: ciência da Recorrente para apresentação de quesitos complementares, Recorrente e Fazenda Nacional puderam se manifestar quanto ao conteúdo de tal documento etc.

Dessa forma, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Repartição de Origem providencie a juntada do Processo Administrativo n.º 10480.721362/2016-10, por apensação, aos presentes autos, de forma a possibilitar o conhecimento e análise do Laudo Técnico da mercadoria e documentos correlatos.

Dessa providência, dar ciência à Recorrente, para, querendo, manifestar-se em 30 (trinta) dias.

Por fim, após a providência acima, o processo deverá ser devolvido à 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, para prosseguimento do julgamento.

(Assinado Digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes